



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 223 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3620/2003 AI: 2/200312864

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Autuação Parcial Procedente. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei nº 13.418/03. Artigos infringidos: 131, I, 21, II, “c” do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial, que a empresa acima identiicada, transportava no veículo de placas GNK 4056-MG, mercadoria acibertada pela nota fiscal nº 112, emitida por Sinhá Rosa Malhas e destinada a Geraldo W. Gonçalves Filho ME, CGF 06669702-6, considerada inidônea por omitir informações que permitisse uma perfeita identificação dos produtos, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

A base de cálculo para cobrança do imposto e da multa foi fixada em R\$ 1.195,00.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

A empresa Geraldo W. Gonçalves Filho ME, destinatária da mercadoria, em tempo hábil, apresentou defesa (fls. 10 e 11), na qual, resumidamente alega o seguinte:

1- que não existe conjunto de saia e blusa, mas sim, blusas de modelos diferentes e com acessórios;

2- questiona os preços das mercadorias arbitrados pelo agente do fisco, alegando que o valor da mercadoria foi inflacionado.

Esses são seus argumentos mais expressivos.

Em 1ª instância, o processo foi julgado procedente, ressaltando a adaptação à nova legislação (Lei 13.418/03), conforme decisão de fls. 19/23 dos autos.

Recurso voluntário fls.36/37.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 078/04 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme fls. 40/41.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 42.

É O RELATÓRIO.



VOTO:

Acusa a inicial que a autuada transportava mercadorias da empresa Sinhá Rosa Malhas – MG, destinadas a empresa Geraldo W. Gonçalves Filho, nesta Capital, através da nota fiscal nº 112, considerada inidônea, por não descrever a correta identificação dos produtos.

Compulsando-se os autos do Processo, verifica-se que a descrição dos produtos na nota fiscal não condiz com as mercadorias transportadas, omitindo, assim, informações que permita a perfeita identificação dos produtos, não preenchendo as exigências previstas na legislação do ICMS, quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia, nos termos do Art. 131, I do Dec. 24.569/97.

Conclui-se, portanto, que as mercadorias transportadas estavam em situação fiscal irregular, cabendo ao transportador das mesmas a responsabilidade pelo pagamento da infração devida, na forma do Art. 21, II, “c” do mesmo diploma legal.

No que se refere ao valor da mercadoria, que serviu de base de cálculo, a legislação estabelece que os preços a serem considerados são preferencialmente o de varejo e, na falta deste, deverá ser aplicado o de atacado, acrescido de 30%.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando provimento, no sentido de modificar a decisão singular para Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da nova redação da Lei nº 13.418/03.



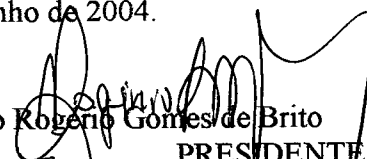
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

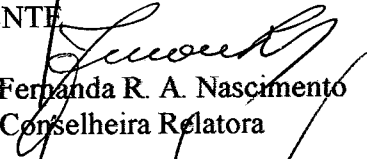
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade decorrente da sanção da Lei nº 13.418/03, mantendo-se o demonstrativo do crédito tributário apontado na decisão singular, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

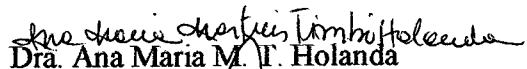
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 14 de Junho de 2004.



Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito

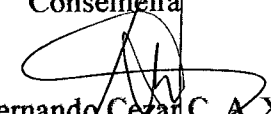
PRESIDENTE


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

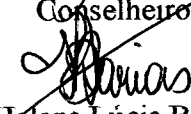

Dra. Fernanda R. A. Nascimento
Conselheira Relatora

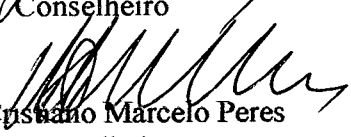

Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado